



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – SRT/RJ  
PROJETO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO)

CPF [REDACTED]  
(Sítio Natalino Mendonça)



**PERÍODO DA AÇÃO:** 10/07/2018 a 25/07/2018

**LOCAL:** Estrada do Rio Mole, Travessa Marcos Ferreira Porto, n. 5, Rio Mole, Saquarema/RJ

**REFERÊNCIA:** Rodovia Amaral Peixoto, sentido Rio de Janeiro/Saquarema, km 58, entrar no Posto da Reta, lado esquerdo da pista, seguir pelo asfalto até a Igreja Assembleia, e continuar por uma estrada de terra, dobrar a esquerda após a venda do Ozias e atravessar um riacho, antes de chegar ao local desejado, distante cerca de 2 km da Igreja e próximo ao Sítio do Dêni

**ATIVIDADE PRINCIPAL:** Cultivo de Banana (CNAE 0133-4/02) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE.....	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	03
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	03
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	05
E) DA AÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES INICIAIS.....	06
F) DAS RELAÇÕES DE EMPREGO.....	09
G) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA.....	10
H) DAS IRREGULARIDADES APURADAS PELO GEFM.....	17
I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	18
J) CONCLUSÃO .....	20
K) ANEXOS.....	24

I. Notificação para apresentação de documentos;

II. Notificação para Providências em decorrência da identificação de trabalho análogo ao de escravo;

III. Ata de Audiência com depoimento do empregador perante o Ministério Público do Trabalho;

IV. Termos de declarações dos trabalhadores colhidos na ação fiscal

V. Termos de Oitiva de Testemunhas colhida perante o Ministério Público do Trabalho

VI. Planilha de cálculo de verbas trabalhistas e rescisórias;

VII. Relação e Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;

VIII. Dois Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado. n. 1707 e 1708;

IX. Notificação de Débito do FGTS n. 200.979.639;

X. DVD com Relatório de Ação Fiscal, documentos e fotos da ação fiscal

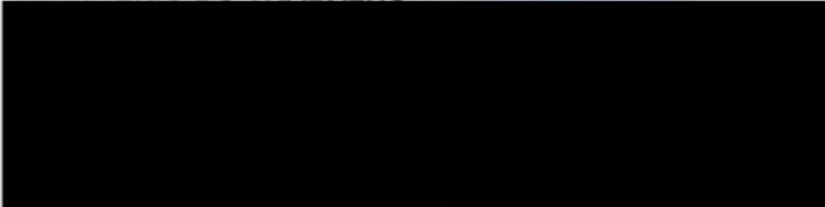




MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**A) EQUIPE**

MINISTÉRIO DO TRABALHO



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

<b>Empregador:</b> [Redigido]
<b>Nome Fantasia:</b> Sitio Natalino Mendonça
<b>CPF:</b> [Redigido]
<b>RG:</b> [Redigido]
<b>Endereço do local objeto da ação fiscal:</b> Estrada do Rio Mole, Travessa marcos Ferreira Porto, n. 5, Rio Mole, Saquarema/RJ (Rodovia Amaral Peixoto, sentido Rio de Janeiro/Saquarema, km 58, entrar no Posto da Reta, lado esquerdo da pista, seguir pelo asfalto até a Igreja Assembleia, e continuar por uma estrada de terra, dobrar a esquerda após a venda do Ozias e atravessar um riacho, antes de chegar ao local desejado, distante cerca de 2 km da Igreja e próximo ao Sítio do Dêni)
<b>Endereço para correspondência:</b> Rua [Redigido]
[Redigido]
<b>Telefone de contato:</b> [Redigido]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>EMPREGADOS ALCANÇADOS</b> Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00	02
<b>EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL</b> Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00	00
<b>TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS</b>	02
<b>NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS</b>	-





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	-
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	-
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	-
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	-
FGTS MENSAL RECOLHIDO	-
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO	-
VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (DPU)	-
VALOR DO DANO MORAL COLETIVO (MPT)	-
OBREIROS FORAM ENCOMINHADOS AO CREAS	Sim
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	23
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	-
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	02
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	02

Foi emitida Notificação de Débito do FGTS (NDFC n. 200.979.639) no importe de R\$ 2.167,81 (débito mensal) e R\$ 1.407,02 (débito rescisório) em favor de cada um dos trabalhadores, considerando as datas de admissões e de demissões de ambos ocorridas de 01.07.15 a 11.07.17, respectivamente.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)	
Empregador: CPF [REDAZIDO]				
1	212448609	16/07/2017	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	212448633	16/07/2017	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	212449192	16/07/2017	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	212449206	16/07/2017	1314777	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	212449214	16/07/2017	1313932	Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s). (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	212449222	16/07/2017	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	212449231	16/07/2017	1314106	Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	212449249	16/07/2017	1311794	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	212449257	16/07/2017	1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	212449265	16/07/2017	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	212449273	16/07/2017	1314769	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	212449281	16/07/2017	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	212449290	16/07/2017	1314793	Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	212449303	16/07/2017	1313622	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 15 212449311 16/07/2017 1313444 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 16 212449800 16/07/2017 0014052 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.  
(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 17 212449818 16/07/2017 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS.  
(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 18 212508563 25/07/2017 0016535 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.  
(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)
- 19 212623176 08/08/2017 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.  
(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
- 20 212623192 08/08/2017 0017248 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.  
(Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
- 21 212623206 08/08/2017 0009890 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).  
(Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.)
- 22 212623249 08/08/2017 0017027 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.  
(Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
- 23 212776452 28/08/2017 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.  
(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

## E) DA AÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES INICIAIS.

Todas as principais informações e documentos que motivaram a caracterização do trabalho em condição análogo à de escravo estão consolidados no presente Relatório, produzido a partir de ação fiscal que resultou na identificação de dois trabalhadores em condições análogas às de escravo, [REDACTED] os quais estavam laborando sob as ordens do empregador [REDACTED] atalino Mendonça (localizado na Estrada do Rio Mole, Travessa Marcos Ferreira Porto, n. 5, Rio Mole, Saquarema/RJ - Rodovia Amaral Peixoto, sentido Rio de Janeiro/Saquarema, km 58, entrar no Posto da Reta, lado esquerdo da pista, seguir pelo asfalto até a Igreja Assembleia, e continuar por uma estrada de terra, dobrar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

esquerda após a venda do Ozias e atravessar um riacho, antes de chegar ao local desejado, distante cerca de 2 km da Igreja e próximo ao Sítio do Dêni).

A ação fiscal teve início na data de 10.07.2017, ocasião em que os Auditores Fiscais do Trabalho já referenciados estiveram presentes no Sítio Natalino Mendonça, a fim de apuração das condições laborais existentes nesta propriedade.

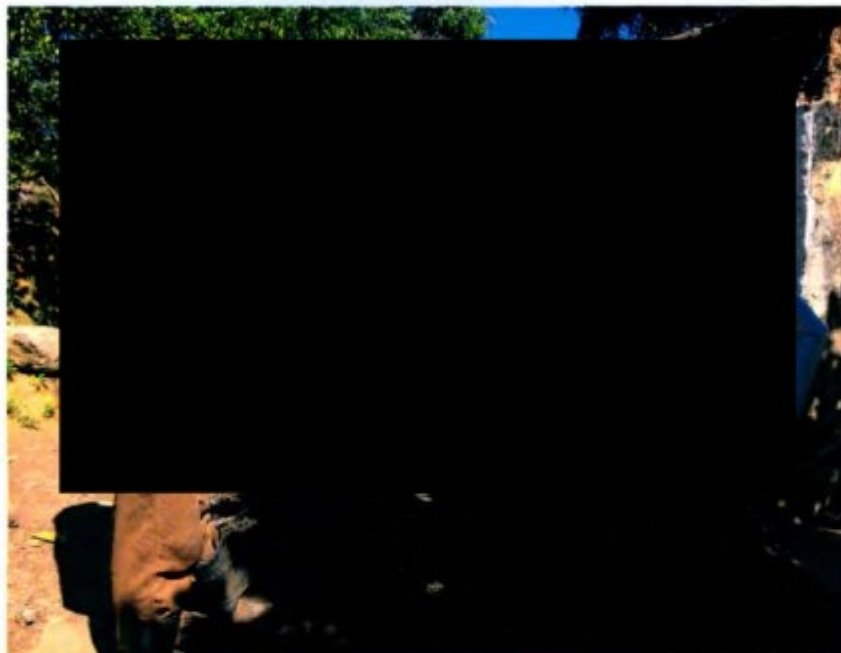
Quando os Auditores Fiscais do Trabalho chegaram ao Sítio Natalino Mendonça, encontraram o portão de acesso à propriedade trancado com cadeado. Após inúmeras tentativas frustradas de alguém ouvir os chamados, foi necessário, então, transpor, com dificuldades, um espaço existente em uma cerca de arame farpado a fim de que o ambiente laboral fosse efetivamente inspecionado.



Ao ingressar na propriedade, identificamos um dos trabalhadores em plena atividade de colheita de banana, o qual nos prestou informações iniciais acerca das atividades desenvolvidas na propriedade, rotinas de labor e de quem seria o real empregador, do qual recebia ordens e prestava contas do trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Em um segundo momento, identificamos o outro trabalhador. Os dois empregados, então, [REDACTED] firmaram depoimentos perante os Auditores Fiscais do Trabalho, com informações sobre quem os contratou, condições de trabalho e de vida na propriedade, rotina de atividades, a quem estavam subordinados, enfim, todas as particularidades necessárias para o correto entendimento dos limites das respectivas relações de emprego foram extraídas dos empregados declarantes.

Registra-se que a atividade principal do empregador desenvolvida no Sítio Natalino Mendonça consiste, em especial, em plantações de banana (em média, oito caixas por semana), havendo também de coco, de abacate, de limão, de cajá, todas com colhimento semanal ou periódicos da produção (a fim de vendas em barracas que o empregador mantinha em feiras livres que ocorrem nos municípios limítrofes). Tarefas inerentes à criação de gado, 14 cabeças, e de 18 porcos (roço da vegetação para pastagem, manutenção das cercas, trato dos animais) também eram realizadas no Sítio.







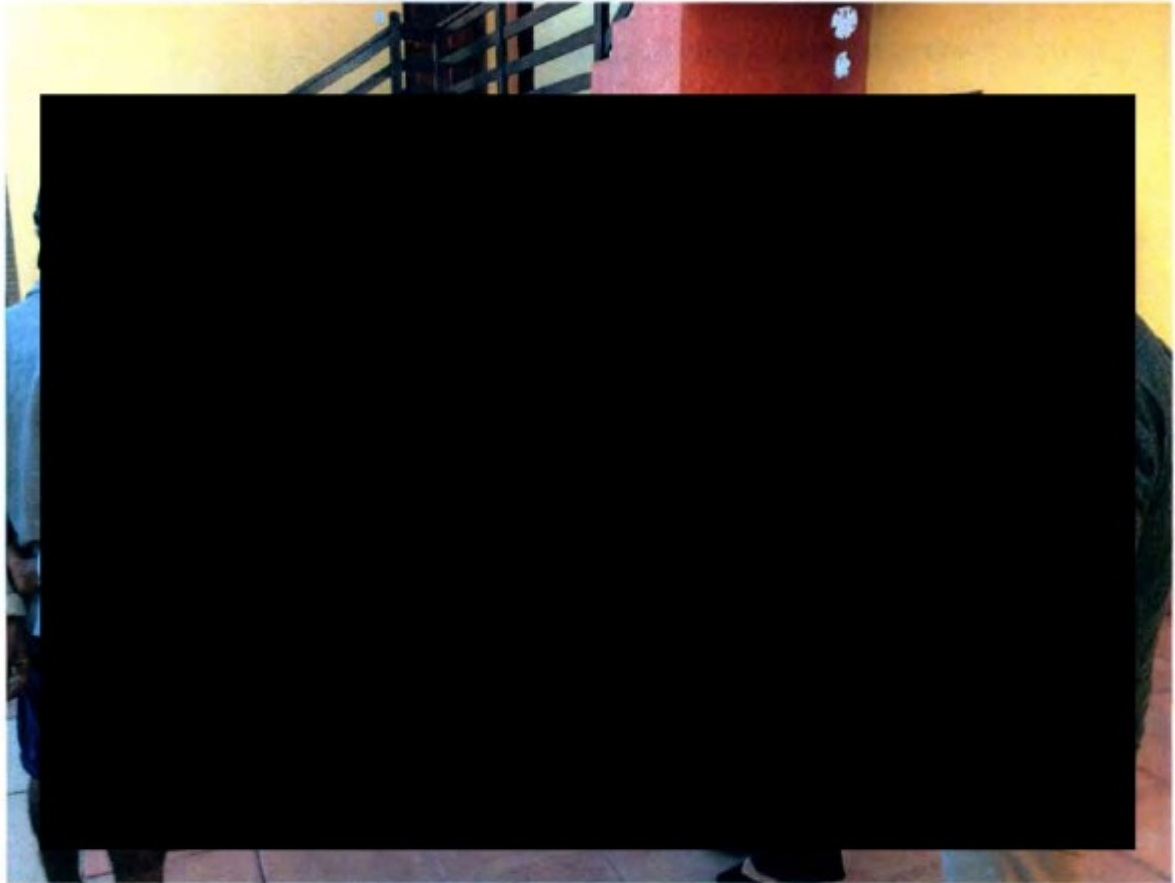
**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por sua vez o empregador, localizado horas depois em sua residência, não quis inicialmente prestar nenhuma informação, tampouco assinar a Notificação para Apresentação de Documentos e a de ciência da condição análoga à de escravo, somente o fazendo quando da audiência no Ministério Público do Trabalho, realizada na data de 17.07.17.

Realizou-se, outrossim, contato com a Cáritas, entidade de promoção e atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, sob a égide da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, que atua por força de convênio com o Ministério Público do Trabalho e do Movimento Ação Integrada, no sentido de prestar toda a assistência necessária aos trabalhadores resgatados, em especial, acomodá-los em ambiente digno, com alimentação e recursos que os mantivessem até, ao menos, a audiência do empregador com o Ministério Público do Trabalho. A própria Cáritas provocou a participação também do CREAS – Centro de Referência Especial de Assistência Social - do município de Saquarema/RJ, para que também acolhesse os trabalhadores e desse os encaminhamentos cabíveis em relação às diversas políticas sociais geridas por esse órgão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Na data de 17.07.17, por conseguinte, perante o Ministério Público do Trabalho, ocorreu uma audiência, oportunidade na qual o empregador prestou depoimento, negando a relação de emprego e, por consequência, não realizando nenhum procedimento de formalização dos vínculos e de providências advindas da caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

Em especial, o tópico I, Das Providências Adotadas, elucida, com detalhes, todos os encaminhamentos ocorridos a partir da caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo.

#### **F) DAS RELAÇÕES DE EMPREGO**

Exercendo todas as atividades inerentes ao cumprimento do objetivo a que se propôs o empregador, além da vigilância e segurança da propriedade e dos bens que se encontravam no Sítio Natalino Mendonça, foram identificados, repisa-se, laborando, sem o devido



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

reconhecimento formal do vínculo empregatício por parte do empregador, dois empregados:

[REDACTED] Ressalta-se que as irregularidades no tocante à regularização do registro de emprego desses trabalhadores motivou a lavratura do Auto de Infração n. 21244863-3 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, no qual estão descritos todos os elementos que motivaram a conclusão de que havia relação de emprego e, para mais, de que o real empregador era o senhor [REDACTED]

Destacam-se, nesse sentido, todos os depoimentos prestados perante tanto os Auditores Fiscais do Trabalho quanto o Ministério Público do Trabalho, os quais confirmaram que os empregados [REDACTED] mantiveram com o empregador [REDACTED] típica relação de emprego, estando presentes nos respectivos vínculos os requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação direta.

O próprio empregador em seu formal depoimento, muito embora tenha optado por negar por completo o vínculo de emprego, não conseguiu, com razoabilidade, desincumbir-se da condição de real empregador, pois, repisa-se, permitiu que todos os requisitos de uma típica relação de emprego restassem materializados nos vínculos que manteve com os referenciados trabalhadores.

E, para mais, oitiva de testemunhas instruída pelo Ministério Público do Trabalho confirmou as relações de emprego materializadas entre o empregador [REDACTED] e os seus empregados [REDACTED]

**G) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO e de VIDA CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

No que diz respeito às condições de trabalho e de moradia dos trabalhadores identificados laborando no local, é certo afirmar que a casa disponibilizada para os dois empregados - a qual, não fosse pelo macarrão em uma panela e pelos depoimentos prestados, tanto pelos empregados quanto



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

pelo empregador, poderíamos afirmar que se encontrava em estado de abandono, não permitia a mínima condição de habitabilidade.



À guisa de ilustração, tem-se que a "moradia" era composta de ambientes destinados à cozinha, aos dois quartos, ao banheiro, a uma salinha e a um depósito de equipamentos e afins. . Nos dois quartos os colchões eram velhos e encardidos de sujeiras. Os armários, com as portas quebradas e colocadas ao lado, com apoio da parede, também tinham as gavetas abertas em mau funcionamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



A entrada para a casa era realizada pela cozinha, sendo que os trabalhadores se utilizaram de um tipo de engradado grande de plástico amarelo, de tijolos e de madeira, montados na porta de acesso, no sentido de proteção contra a invasão dos porcos criados ao redor. Ao lado do fogão, que não era utilizado, pois o gás havia acabado e não trocado (os trabalhadores cozinhavam sob a lenha, a céu aberto, improvisando uma grelha acomodada em cima de cinco tijolos, em espaço transitado por porcos e cachorros), encontrava-se um espaço no qual estavam depositados galões do agrotóxico ROUNDUP. Havia ainda uma estante de madeira, com alimentos, produtos e equipamentos utilizados nas tarefas diárias dividindo as prateleiras. A geladeira estava vazia e desligada, pois como será afirmado adiante com detalhes, não havia luz elétrica na "moradia". Não havia bebedouro ou qualquer outro equipamento que indicasse a disponibilização de água potável.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

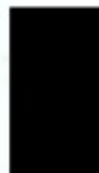




MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



O banheiro não se encontrava com possibilidade de utilização, uma vez que não havia água na torneira da pia, no vaso sanitário e no chuveiro. Esse local estava repleto de teias de aranha.







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Enfim, todos os ambientes estavam eivados de muita sujeira e teias de aranha e comunhão de espaço entre roupas, depósito de materiais, produtos e equipamentos.

Como dito, na casa não havia luz elétrica (segundo afirmações, estava "cortada" há muito tempo) e a iluminação natural não era capaz, ainda que ao meio dia (horário que adentramos o local), de iluminar de maneira suficiente os ambientes. À noite, os trabalhadores se utilizavam de velas. A ausência de iluminação elétrica e a insuficiência da natural dificultava os deslocamentos pelo interior da casa, o que indicava potencial risco de incêndio, uma vez que nos cômodos havia um amontoado de roupas de uso pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na falta de água no chuveiro e na pia bem como na ausência de água potável, os trabalhadores se aproveitavam de uma caixa d'água, aberta, que concentrava e transbordava a água que escorria de maneira contínua de uma mangueira. Esse espaço era localizado junto ao chiqueiro dos porcos e enlameado pela água que transbordava da caixa. Porcos e cachorros frequentavam esse espaço. Havia um regador no local.



As necessidades básicas de excreção eram realizadas no mato, ao redor da "moradia", e os trabalhadores se limpavam usando folhas das plantas, pois, além de não haver instalações sanitárias em estado de funcionamento, o empregador não fornecia papel higiênico.

Constatou-se que o empregador somente uma vez por semana ia até o encontro dos trabalhadores, mais precisamente, às quartas-feiras, dia no qual recebia a produção da semana para vender nas barracas de suas propriedades em feiras livres. Com exceção desse contato



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

semanal, então, não havia outra forma de comunicação entre os trabalhadores e o empregador, uma vez que não existia telefones, seja residencial ou móvel, ou qualquer outro meio em que os trabalhadores pudessem se utilizar para contatar o empregador nos outros dias da semana. Soma-se a isso o fato, lembrando, de o portão de acesso à propriedade ficar trancado com cadeado, do qual o único que possuía as chaves era o empregador ou alguém de sua confiança.

Os trabalhadores foram encontrados indocumentados, seja por um, [REDACTED] ter alegado que perdeu todos os documentos em uma enchente, seja pelo outro, [REDACTED] ter afirmado que o empregador recolheu os seus documentos e não os devolveu.

Em mais de dois anos de trabalho, o empregador nunca realizou pagamento em favor dos trabalhadores. Quando muito, e somente nas ocasiões em que pediam, os trabalhadores recebiam R\$ 20,00, R\$ 30,00, com os quais compravam "fumo" e pinga.

A comida fornecida pelo empregador não era suficiente para passar a semana.

Não havia medicamentos de primeiros socorros na "moradia".

A remoção em caso de acidentes encontrava-se prejudicada em razão da ausência de comunicação entre os trabalhadores e o empregador, havendo relato de o empregador [REDACTED] ter escorregado, quando estava carregando saco de coco seco, batido com o joelho em um pedra (que ficou dolorido), falado isso para o empregador, mas que em nada adiantou.

Durante todo o vínculo empregatício, apenas um par de botas foi ofertado a cada empregado. Nenhuma ferramenta de trabalho o foi.

Ressalta-se, à guisa de convicção, que o depoimento prestado pelo empregador junto ao Ministério Público do Trabalho não teve o condão de criar óbice ao cenário de trabalho e de vida indicado pelos trabalhadores e presenciado pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

## H) DAS IRREGULARIDADES APURADAS

As infrações expostas acima motivaram a lavratura de 23 (vinte e três) autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Mostra-se imperioso asseverar que a condição análoga à de escravo está devidamente tipificada no Auto de Infração de n. 212448609 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

### **I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.**

Conforme já se afirmou nesse relatório, no dia 10.07.17, data na qual os dois trabalhadores, [REDACTED] foram identificados submetidos à condição análoga à de escravo, o empregador sequer quis dialogar informalmente com os Auditores Fiscais do Trabalho, recusando-se, por conseguinte, a receber a Notificação de Ciência de Trabalho Análogo ao de Escravo e para Apresentação de Documentos, bem como a proceder a qualquer providência em favor dos trabalhadores vitimados.

A partir desse cenário, a Inspeção do Trabalho entrou em contato com o Ministério Público do Trabalho no Município de Cabo Frio, na pessoa da Procuradora do Trabalho [REDACTED], para que formalmente o empregador fosse intimado a comparecer a fim de tomar ciência da situação e realizar as providências necessárias em favor dos trabalhadores identificados em condição análoga à de escravo, além de prestar depoimento.

Outrossim, foi realizado contato com a Cáritas, entidade de promoção e atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, sob a égide da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, que atua por força de convênio com o Ministério Público do Trabalho e do Movimento Ação Integrada no sentido de prestar toda a assistência necessária aos trabalhadores resgatados também foi o realizado, em especial, acomodá-los em ambiente digno, com alimentação e recursos que os mantivessem até, ao menos, a audiência do empregador com o Ministério Público do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalta-se que a própria Cáritas realizou contato com o o CREAS – Centro de Referência Especial de Assistência Social - do município de Saquarema/RJ, para que acolhesse os trabalhadores e desse os encaminhamentos cabíveis em relação às diversas políticas sociais geridas por esse órgão.

E assim foi realizado, uma vez que no próprio dia 10.07.17 os trabalhadores já foram acomodados em Pousada localizada na cidade de Saquarema.



No dia seguinte, retornamos à Pousada na qual dormiram os trabalhadores e emitimos os Requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhadores Resgatado, de n. 1707 para [REDACTED] e a de n. 1708 em favor de [REDACTED] além de termos expedidos Carteira de Trabalho e Previdência Social, a título provisório, para os dois empregados. Por sua vez, o pessoal da Cáritas/CREAS acolheu os trabalhadores de forma a permitir a permanência na Pousada, a princípio, até a audiência do empregador com o Ministério Público do Trabalho, agendada para o dia 17.07.17.

Nesta data, o empregador compareceu e prestou depoimento, negando por completo a relação de emprego e, como consequência, qualquer responsabilidade com os dois trabalhadores, muito embora todos as informações e documentos colhidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

façam prova ao contrário, ou seja, de que o senhor [REDACTED] realmente é o empregador responsável pela submissão ao trabalho análogo ao de escravo à que foram sujeitos os empregados [REDACTED]

Foram entregues ainda os 23 (vinte e três) Autos de Infração lavrados durante a operação ao empregador, o qual tomou conhecimento do conteúdo de todos eles e, ao final, os recebeu com a devida assinatura lançada em cada um. Foi também entregue, finalmente, a Notificação para Apresentação de Documentos agendada para o dia 25.07.17 (data na qual o empregador não apresentou nenhum documento) e a ciência da Notificação para Providências em decorrência da submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

A partir do depoimento do empregador, o Ministério Público do Trabalho entendeu necessário a oitiva de testemunhas, a fim de esclarecer a controvérsia acerca das relações de emprego, sendo certo que a Inspeção do Trabalho teve notícia, em momento posterior, de que a Procuradora do Trabalho [REDACTED] convenceu-se da existência dos vínculos de emprego e da responsabilidade do senhor [REDACTED] para com os trabalhadores resgatados.

Não sabemos precisar, contudo, até a conclusão do presente Relatório, qual o andamento da Ação Civil Pública que seria ajuizada em desfavor do empregador pelo Ministério Público do Trabalho.

Finalmente, em face da reiterada inércia do empregador em resolver a situação em favor dos trabalhadores, a Cáritas/CREAS deram os devidos encaminhamentos aos trabalhadores inerentes as respectivas competências, sendo certo que temos conhecimento de que os dois trabalhadores receberam, por completo, os pagamentos decorrentes dos Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalho Resgatado.

## J) CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de, em especial: admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; retenção de documentos pessoais; não pagamento de salários a tempo e modo corretos; não pagamento de salário mínimo; ausência de acompanhamento médico ocupacional; não disponibilização de água potável para consumo; disponibilização de moradia sem condições de habitação, com ausência de banheiro em condições de uso, de luz elétrica, eivada de muita sujidade, enfim.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores [REDACTED] seja em razão da restrição à sua liberdade de trabalho e de locomoção (propriedade trancada com cadeado, aberto



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pelo empregador, único detentor das chaves, uma vez por semana para a retirada da colheita semanal), seja por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação da forma de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração, repisando: moradia sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, remuneração irregular etc.

A Convenção nº 29 da OIT, no item 1 do artigo 2º define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Verifica-se, então, que, se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão tratamento diverso do concedido aos demais ativadas no mesmo setor econômico; e retira dele o seu direito fundamental de autodeterminação.

A atual redação do artigo 149, do Código Penal, prevê o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo, trazendo como uma de suas hipóteses típicas o comportamento de submeter trabalhador a condições degradantes de trabalho. Prevê, ainda, como hipótese de incidência do tipo penal o apoderamento e retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (artigo 149, caput, e §1º, inciso II, do Código Penal).

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDAÇÃO] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, mediante restrição de liberdade e sujeição a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador [REDAÇÃO] na conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelos Auditores Fiscais





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do Trabalho, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho.

A “coisificação” de trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho, é conduta com a qual Estado e sociedade civil não podem pactuar. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate ao quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, **o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.**

Brasília, 21 de fevereiro de 2017

